

Medida Provisória nº 925 de 19 de março de 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA

Dê-se ao art. 3º do PLV apresentado à Medida Provisória nº 925, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea, devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março e 31 de dezembro, de 2020, será realizado pelo transportador no prazo de **seis** meses, a contar da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até **trinta** meses, a contar da data de seu recebimento."

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do covid-19 exige do governo brasileiro medidas emergenciais para garantir os rendimentos das famílias e a sobrevivência das empresas afetadas. Entre estas estão as empresas aéreas, razão pela qual se justificam medidas que reduzam a pressão sobre seus fluxos de caixa. Entretanto, os valores a ser reembolsados de que trata o art.3º têm origem em atividades não prestadas, voos cancelados que não supõem custos. Assim, eles deveriam ser imediatamente devolvidos aos usuários afetados. Mesmo sendo de



* C D 2 0 3 7 4 9 0 3 4 1 0 0 *

natureza distinta da de outros pagamentos das empresas, entendendo-se o momento singular que o país atravessa, poder-se-ia admitir algum atraso nessa devolução, mas o prazo de 12 meses incluído na MP é excessivo, razão pela qual propõe-se reduzi-lo à metade, seis meses, para evitar inconvenientes maiores aos usuários.

Da mesma forma, tampouco se justifica a expiração do crédito referente ao valor pago pelo consumidor em apenas 18 meses. Grande parte dos uruáios viaja com pouca frequência (que deve cair ainda mais nos próximos anos) e esse limite temporal implicaria, na prática, na perda do valor pago, o que se pretende evitar com a proposta de extensão do prazo de validade dos créditos para trinta meses.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2020.

Deputado ENIO VERRI – PT/PR



* C D 2 0 3 7 4 9 0 3 4 1 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Enio Verri)

Altera o PLV à MPV 925/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD203749034100, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 30/06/2020 15:46 - PLEN
EMP 3 => MPV 925/2020
EMP n.3/0